

## **PARECER JURÍDICO**

MINUTA DE RESOLUÇÃO. TARIFA SOCIAL DE ÁGUA E ESGOTO PARA UNIDADES MULTIFAMILIARES E CONDOMÍNIOS ATENDIDOS POR HIDRÔMETRO ÚNICO NO ÂMBITO DO DAEB DE BAGÉ. COMPETÊNCIA NORMATIVA DA AGESAN-RS. ART. 33 DA NR Nº 13/2025 DA ANA. ADOÇÃO INTEGRAL DA METODOLOGIA DE CÁLCULO E FATURAMENTO DO ARTIGO 12 DA NR ANA Nº 13/2025. PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E ALINHAMENTO À LGPD. HIGIDEZ JURÍDICA E TÉCNICA RECONHECIDA. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.

Órgão Solicitante: Diretoria de Normatização da AGESAN-RS

### **1 INTRODUÇÃO**

Emite-se o presente parecer a pedido da Diretoria de Normatização, em estrito cumprimento ao solicitado via *e-mail* encaminhado a esta assessoria jurídica no dia 13 de julho de 2026.

A matéria sob análise trata da minuta de Resolução CSR nº 14/2026, do Conselho Superior de Regulação, proposta no âmbito do Processo Administrativo nº 1848/2026, cujo objetivo principal é disciplinar os critérios de concessão da Tarifa Social de Água e Esgoto para usuários residentes em unidades multifamiliares (condomínios e conjuntos habitacionais) compostas por mais de uma economia e que sejam atendidas por uma única ligação e hidrômetro único, especificamente no âmbito do Departamento de Água, Esgoto e Arroios de Bagé (DAEB de Bagé), regulado pela AGESAN-RS.

Passa-se à análise.

### **2 ANÁLISE**

#### **2.1. DA COMPETÊNCIA NORMATIVA**

A edição da presente resolução encontra total amparo no art. 33 da Norma de Referência (NR) nº 13/2025, da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

Conforme estabelece o referido dispositivo federal, a entidade reguladora infranacional possui competência explícita para disciplinar os critérios de enquadramento e concessão do benefício da Tarifa Social em conjuntos de economias atendidas por medidor único:

Art. 33. O contrato ou regulamento da entidade reguladora infranacional poderá disciplinar critérios de enquadramento e concessão do benefício da Tarifa Social de Água e Esgoto em situações de conjunto de economias atendidas por meio de uma única ligação de água ou esgoto e hidrômetro único [...].

A iniciativa da AGESAN-RS cumpre o papel de suprir uma lacuna regulatória local no Município de Bagé, garantindo a universalização do acesso e a modicidade tarifária para famílias de baixa renda que, por residirem em habitações coletivas verticalizadas ou horizontalizadas não individualizadas, podem enfrentar entraves burocráticos ou operacionais para acessar o direito instituído nacionalmente pela Lei nº 14.898, de 2024, e no âmbito regional pela Resolução CSR nº 033, de 2024.

## 2.2. DA METODOLOGIA DE CÁLCULO E FATURAMENTO

A minuta sob análise reproduziu fielmente e incorporou com precisão a engenharia de cálculo determinada pelo art. 12 da NR nº 13/2025 da ANA.

O art. 3º, §4º da minuta da AGESAN-RS absorve os critérios nacionais para o faturamento em hidrômetros únicos, dividindo-se corretamente sob os dois cenários estruturais:

1) cenário de Tarifa Básica (inciso I): garante a cobrança da parcela fixa para cada uma das economias componente do condomínio, aplicando a média consumida (volume total medido dividido pelo número de economias) para o correto enquadramento nas faixas progressivas e subsequente aplicação do desconto de 50% da Tarifa Social até o limite de 15 metros cúbicos nas economias elegíveis;

2) cenário de Tarifa por Consumo Mínimo (inciso II): protege o equilíbrio ao estabelecer que, caso o consumo global seja inferior à soma das franquias, fatura-se o mínimo de cada economia; sendo superior, o volume excedente é

rateado igualmente entre as economias para fins de enquadramento nas faixas progressivas, aplicando-se o mesmo teto de desconto de 50% limitado a 15 metros cúbicos para os beneficiários do programa social.

Essa paridade metodológica assegura a perfeita consonância da agência com as regras nacionais de cobrança e de incentivo ao uso racional dos recursos hídricos.

## 2.3. DOS ASPECTOS OPERACIONAIS E PROTEÇÃO DE DADOS

A minuta avança positivamente ao estipular alternativas operacionais para o prestador (individualização técnica, discriminação detalhada na fatura global ou emissão de boletos desmembrados mesmo sob medição coletiva).

Ademais, o art. 4º, §2º resguarda estrita observância à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709, de 2018), proibindo o compartilhamento de dados sensíveis como CPF, NIS ou renda com os condomínios na listagem anual de beneficiários.

## 3 CONCLUSÃO

Isto posto, constatada a plena consonância com a Lei nº 14.89, de 2024, com a Lei Federal nº 13.709, de 2018 (LGPD) e com as diretrizes regulatórias da ANA (NR nº 13/2025), opina-se **favoravelmente** à aprovação e publicação da minuta de resolução.

Submete-se à deliberação superior do Conselho Superior de Regulação.

É o parecer.

Porto Alegre, 20 de julho de 2026.

**MARLON DO NASCIMENTO BARBOSA**

Advogado – OAB/PR nº 27.715